

**A. I. N.º** - 087461.0401/11-9  
**AUTUADO** - PEDREIRAS VALÉRIA S.A.  
**AUTUANTE** - HÉLIO SILVA DAMASCENO  
**ORIGEM** - INFAC INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 03.10.2012

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0242-04/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. O creditamento de valores nas aquisições destinadas ao consumo do estabelecimento está vedado até 31/12/2010, consoante disposto no artigo 33, I, da Lei Complementar 87/96. Infração subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO É devido o pagamento da diferença do imposto entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento autuado. Infração comprovada. 3. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO AMPARADAS PELO BENEFÍCIO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos, que a redução da base de cálculo prevista no art. 83, III do RICMS-BA, não se aplica a operações de saídas de “pó de pedra” e “brita graduada fx pulvus”. Infração caracterizada. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/2011, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$332.963,51, com multa aplicada de 60%, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Valor: R\$112.470,75. Período: janeiro 2008 a dezembro 2009;

Infração 02: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. Valor: R\$63.207,76. Período: janeiro 2008 a dezembro 2009;

Infração 03- Recolheu a menor ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Valor: R\$157.285,00. Período: janeiro 2008 a dezembro 2009.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação tempestiva, através de advogado legalmente habilitado (fls. 260/294). Descreve os fatos e quanto ao direito diz:

Infração 01 - Transcrevendo o art. 93 do RICMS-BA, e extratos de decisões deste CONSEF (Acórdãos CS 0009-21/09 e CS 0003-21/09), fala que o nosso sistema jurídico é regido pelo princípio da especialidade, no qual, lei específica é aplicável ao caso concreto, em detrimento de lei geral.

Ressalta que o enquadramento da infração no art. 93, V só poderia ocorrer se, para este caso, não houvesse situação específica, qual seja o inciso I do mesmo artigo, por ser especializada na extração e beneficiamento de minerais, aduzindo que esta norma específica, ao contrário da disposição geral (caput) não exige que os materiais empregados diretamente na extração mineral

sejam integralmente gastos, pois o requisito único é seu emprego direto na extração, como se decidiu nos acórdãos citados.

Segundo, argumenta que na eventualidade de não reconhecimento do direito ao crédito na forma do art. 93, I, do RICMS-BA., passa a demonstrar que todos os bens cujos créditos foram apropriados, são integralmente gastos na cadeia produtiva, pois se tratam de insumos, gerando créditos fiscais nos moldes preconizados pela legislação específica, em atendimento ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

Aduz que consiste seu objeto social o desenvolvimento de atividade mínero-industrial, compreendendo da extração ao beneficiamento dos minérios, incluindo-se as etapas de prospecção, pesquisa, lavra, beneficiamento, transformação e comercialização, e que sua atividade produtiva de extração e beneficiamento da rocha que gera a pedra britada tem início com a preparação de frentes no maciço rochoso, para ativar a extração da matéria-prima. Destaca que esta se desenvolve com adequada perfuração da rocha, utilizando-se equipamentos tipo roto-percussivos pneumáticos (hastes, luvas, punhos e brocas-bits), dotados de martelos com componentes mecânicos que pela ação abrasiva dos minerais constituintes da rocha, sofrem acentuados desgastes, acarretando assim seu integral desgaste no aludido processo.

Salienta que, nesta fase, são utilizadas ainda mangueiras de alta pressão ligadas diretamente aos compressores movidos a combustível, por onde passam os fluxos de ar comprimido para o acionamento pneumático das máquinas operatrizes, mandris, pistões, cabeçotes, cilindros e buchas - provavelmente objetos estranhos a leigos nesta atividade -, itens indispensáveis no processo mínero-industrial também desgastados rapidamente, e de forma exclusiva dentro da linha de produção, devido ao contato direto e denso com o minério.

Alega que depois de perfurada a rocha, passa-se à fase de desmonte do maciço rochoso, onde os furos feitos anteriormente são preenchidos com explosivos, visando sua fragmentação em blocos menores, e, nesta fase, utilizam-se emulsões explosivas, espoleta, estopim, cordel e retardo, por óbvio, consumidos de forma imediata no transcorrer da produção.

Continua argumentando que fragmentada a rocha em blocos, aptos ao beneficiamento, pás carregadeiras iniciam suas atividades carregando caminhões fora-de-estrada, os quais transportam o minério aos britadores, e que nesta fase, são consumidos, imediatamente, combustíveis e lubrificantes, integralmente, face sua atuação particularizada, essencial e específica; pneus, tendo em vista seu contato com terrenos rústicos e acidentados, bem como fragmentos de rochas bastante afiados que freqüentemente causam perfurações que lhe inutilizam; "lâminas das pás-carregadeiras", em decorrência do atrito que sofrem, devido ao contado direto com os blocos de rocha que são colocados nas carrocerias dos caminhões transportadores, o que, destarte, provoca a perda de suas características e dimensões originais, gerando necessidade de sua reposição em curto espaço de tempo.

Acrescenta que a etapa subseqüente (BRITAGEM) dá-se no robusto aparelho chamado britador, composto por acessórios menores pelos quais as pedras transitam em contato direto, e, sofrem, por isso, alto e integral desgaste, pois neles ocorre a fragmentação dos blocos, por meio de "cunhas, abanadeiras, calhas, molas, espirais, revestimentos (mantos), camisas, parafusos de fixação, massa de aderência, correias transportadoras, roletes, chapas de aço e peneiras vibratórias". Cita como exemplo, que os parafusos de fixação prendem as mandíbulas na base do britador e por isso desgastam-se muito rapidamente, inclusive, antes das próprias mandíbulas, necessitando de rápida substituição, e as massas de aderência são colocadas junto às camisas nos britadores, desaparecendo após uma única utilização. Quanto às correias transportadoras, diz que trabalham recebendo pedras e transportando-as de um britador para o outro, com vida útil muito curta, tendo em vista o grande atrito e peso que suportam e os roletes e chapas metálicas são utilizados diretamente em contato com as pedras, assim desgastando-se muito facilmente.

Lista no corpo da peça impugnatória, Fluxograma de Produção, com os itens indispensáveis que compõem o processo produtivo, caracterizados como insumos na composição do produto final, de acordo com cada etapa do processo produtivo: lavra e beneficiamento (fls. 269/271).

Reproduz o artigo 155 da Constituição Federal para ressaltar o direito ao crédito fiscal sem quaisquer obstáculos ou empecilhos. Diz que a não-cumulatividade constitui-se, como claramente dispõe a própria norma, no direito que tem o contribuinte de se creditar do montante de imposto pago nas operações anteriores desenvolvidas no curso do exercício das atividades empresariais, abatendo-o nas operações futuras, desonerando, desta forma, o preço final do produto, e que o princípio da não-cumulatividade se constitui em direito potestativo do contribuinte de creditar-se dos valores já pagos, inserindo-se, como garantia individual do cidadão/contribuinte, com status de direito e garantia individual.

Assevera que noutro âmbito intelectivo, a não-cumulatividade, enquanto direito e garantia individual do contribuinte ao creditamento, é norma de eficácia plena consignada na Carta Magna, ou seja, é um direito que pode ser exercitado de imediato, sendo desnecessária a edição de normas infraconstitucionais, transcrevendo ensinamentos dos Professores José Eduardo Soares de Melo, José Afonso da Silva, Geraldo Ataliba e Roque Carraza. Acrescenta que, no mesmo diapasão, caminhou o legislador estadual, ao fixar no texto da Lei nº 4.825/89, a possibilidade de compensação dos valores já recolhidos na aquisição de materiais "utilizados durante o processo de industrialização", e que o § 1º, do art. 93, do RICMS/97, estabelece a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de produtos intermediários, vinculados ao processo de industrialização, produção e extração.

Aduz que o princípio da não-cumulatividade é um conceito legal imprescindível modernamente; a razão de existir do próprio ICMS enquanto tributo; matiz constitucional que deriva da conjugação da experiência econômica de que somente nestes termos seria possível garantir a consecução equânime dos princípios da livre iniciativa e do desenvolvimento nacional, vergastados respectivamente nos arts. 1º, inc. IV, e 4º, inc. II, da CF/88. Destaca que, neste sentido, buscando evitar ilegalidades em suas autuações, o Fisco do Estado de Minas Gerais - onde a atividade de mineração prepondera -, através da Instrução Normativa SLT nº 1, de 03.05.2001, delimitou a amplitude do processo produtivo das mineradoras e a gama de materiais cujos créditos são passíveis de compensação, reproduzindo o teor do citado dispositivo. Nesse sentido, também cita e transcreve parte da IN SLT 1/86 (MG) e doutrina de José Eduardo Soares de Melo.

Alega que não pode o autuado, assim, arcar financeiramente e mercadologicamente a expensas da arbitrária atuação da Fazenda Pública do Estado da Bahia em vender o seu produto a preços em descompasso com a realidade nacional, inclusive, de Estados próximos onde o Fisco Estadual prima pela escorreita interpretação legal, retirando, por conseguinte, a sua competitividade com similares produtoras, citando julgados do TJ-MG, TJ-SP, Acórdão CJF nº 0015-21/02, e do TIT da SEFAZ-SP.

Quanto à infração 02, ("falta de recolhimento do imposto relativo às diferenças entre alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento"), diz que é reflexo do errôneo entendimento fazendário relativo ao creditamento de ICMS realizado pelo impugnante, e rechaçado acima, tendo em vista que, de fato, o consumidor final deve recolher o ICMS à alíquota de 17%, porém, o autuado não é consumidor final dos insumos e materiais ensejadores do crédito fiscal utilizado, vez que, consoante fartamente demonstrado acima, são os mesmos empregados na cadeia produtiva e consequentemente repassados aos adquirentes dos produtos finais comercializados pelo sujeito passivo.

Ressalta que, neste sentido, vale reiterar: os materiais utilizados exclusivamente no processo produtivo, e que no mesmo são consumidos de forma imediata ou integral, deverão, como já explicitado, gerar direito à compensação dos valores pagos, a título de ICMS, nas operações de

sua aquisição, visto que o seu valor agrega o preço final dos produtos, carecendo, assim, de substrato jurídico, a infração.

Quanto à infração 03, trata da redução indevida de 33,33% na base de cálculo nas operações de saída que, conforme se vê nos extratos, se referem a “pó de pedra” e “brita graduada f. pulvus”, ambos com o código interno 010001, entendendo o autuante que não se trata de pedra britada.

Transcreve o art. 82, III, do RICMS-BA., para dizer que britar é quebrar, partir em pequenos fragmentos e sendo a britagem o processo de quebra da rocha com britador, todo e qualquer minério submetido a britagem, é pedra britada, pois sua diferenciação se dará pela granulometria, gerando diversos produtos, como: pedra britada, pó de pedra, rachão, brita graduada, brita 0, brita 1, 2, 3, 4, 5, bica corrida, pedrisco, areia de brita, brita graduada f. pulvus, dentre outros.

Diz que a classificação dada pelo autuante é errônea e que pó de pedra e brita graduada faixa pulvus são pedras britadas que se diferenciam, unicamente, por questões de dimensão e percentuais relativos à granulometria de suas partículas.

Alega que aplicou a redução de base de cálculo corretamente, posto que os itens são pedra britada que preenchem o requisito do art. 82, III, do RICMS-BA, o que torna a infração insubstancial.

Declara que, encontra-se anexo parecer técnico do IPT Instituto de Pesquisas Tecnológicas, Declaração do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, Laudo Técnico do SENAI, e Atestado da Secretaria da Indústria Comércio e Mineração - SICM do Estado da Bahia, e que o referido Parecer Técnico nº 7.635 do IPT, em suas conclusões afirma que "sob o ponto tecnológico, todos os produtos sem exceção, cuja denominação foi discriminada no item 4 deste Parecer Técnico, e outros gerados a partir de novas misturas de tamanhos diferentes, obtidos a partir dos processos de cominuição aplicados a materiais rochosos, podem ser considerados 'tipos de pedra britada', diferenciando-se entre si, tão só pela dimensão de suas partículas constituintes. Afirma que as denominações discriminadas no item 4 do referido Parecer são RACHÃO, BRITA GRADUADA, BRITA 0, BRITA 1, BRITA 2, BRITA 3, BRITA 4, BRITA 5, BICA CORRIDA, PEDRISCO, PÓ DE PEDRA E AREIA DE BRITA, e que não se olvide que na conclusão, os geólogos responsáveis para a elaboração do Parecer, no trecho transcrito, fizeram questão de constar que "outros gerados a partir de novas misturas e tamanhos diferentes", mas que fossem gerados através do mesmo processo produtivo serão também considerados PEDRA BRITADA.

Salienta que, desta forma, observa-se que os "expurgos de pedreira", também obtidos após o mesmo processo produtivo narrado alhures, insere-se na classificação de pedra britada não existindo no caso em baila qualquer irregularidade na alíquota sob a qual foi calculado o imposto relativo a tal material. Finaliza, requerendo a nulidade das infrações imputadas.

O autuante produz informação fiscal às folhas 463/467. Relaciona os materiais a que se refere a infração 01, os quais considera material de uso ou peças de reposição de máquinas ou equipamentos (óleo lubrificante, óleo de motor, barra chata, cantoneiras, correias transportadoras, ferro, anéis graxa, telas, chapas, vergalhões, telas, rolos, hastes, vigas, lâminas bico de pato, luvas, punhos, resinas, perfis e brocas bit).

Resume o processo produtivo descrito pelo impugnante e diz que, à luz do Parecer Normativo 01/81, seu entendimento, bem como da jurisprudência do CONSEF, é de que os itens citados são ferramentas, peças de reposição de máquinas e equipamentos, materiais que fogem ao conceito de produto intermediário, pois são peças removíveis de equipamentos que se desgastam e precisam de substituição, umas mais rapidamente que outras, mas não se pode dizer que sejam consumidas ou inutilizadas integralmente a cada ciclo produtivo. Sugere leitura do Acórdão CJF 0246-11/03, que contém parecer da ASTEC.

Sobre a infração 02, diz ser ela decorrente da 01, e sendo o material em questão considerado bens de uso ou consumo, se sujeitam ao pagamento da diferença de alíquota quando em aquisição interestadual.

Da infração 03, diz referir-se a “pó de pedra” e “pedra graduada fx pulvus”. Fala que o art. 82, III, do RICMS-BA., contempla com o benefício da redução de base de cálculo apenas “pedra britada e de mão”. Entende que se o legislador intencionasse beneficiar todos os produtos resultantes do processo produtivo das pedreiras teria especificado “pedra britada” e “de mão”. Para concordar com o impugnante, diz que o legislador poderia, também, ter utilizado a expressão “saídas internas de produtos resultantes do processo de britagem”, por exemplo, o que não é o caso.

Afirma que para excluir do conceito de pedra os produtos “areia de brita” e “pó de pedra”, buscou a classificação técnica da ABNT, que classifica os agregados, de acordo com sua granulometria, conforme descreve.

Observa que a granulometria de 0,5 cm é denominada de “limite de pedra” e isto quer dizer que somente a partir desta granulação os produtos podem, tecnicamente, serem considerados pedra.

Fala que os benefícios fiscais devem ter interpretação literal, não cabendo ao intérprete da lei ampliar ou restringir o alcance da norma (art. 111 do CTN). Portanto, havendo distinção técnica entre “pó de pedra” e “pedra britada”, entende o primeiro excluído do benefício fiscal.

Seguindo, passa a explicar a exclusão do produto “brita graduada faixa pulvus” do benefício fiscal.

Informa que em fiscalização anterior (2007) levantou a mesma infração com relação ao “pó de pedra”, pois não havia registro do produto “brita graduada fx pulvus”, mas nesta fiscalização percebeu a ausência da denominação “pó de pedra” e a inclusão do produto “brita graduada f. pulvus”. Intimou a empresa a, por escrito, esclarecer a composição e a granulometria desse produto, bem como sua relação com o produto “pó de pedra”. Não tendo sido atendido na solicitação, na qual deixou clara a interpretação de que esta denominação veio a substituir a primeira do mesmo produto (pó de pedra), visando inclusão no rol das pedras britadas, pois verificou que os preços médios dos dois produtos são bastante próximos.

Às fls. 484-487, o autuado volta aos autos para dizer que, ao contrário do que alega o autuante, prestou os esclarecimentos pedidos via e-mail e repete os argumentos defensivos com relação às infrações 01 e 02.

Às fls. 491-492, o autuante informa que, em verdade, o autuado esclareceu seu questionamento em reuniões e em conversas telefônicas, mas não atendeu à intimação de fl. 11 por escrito. No mais, reitera as informações já prestadas.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a nulidade suscitada, pois presentes todos os pressupostos de validação do processo. O Auto de Infração foi lavrado com a observância das exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18.

Da análise das peças processuais, verifico que quanto à infração 01, o autuado discorreu exaustivamente sobre o processo de transformação utilizado pela empresa para a fabricação de pedra britada. Diz que desenvolve sua atividade mínero-industrial, compreendendo da extração ao beneficiamento dos minérios, incluindo-se as etapas de prospecção, pesquisa, lavra, beneficiamento, transformação e comercialização. Entendo que a sua atividade produtiva de extração e beneficiamento da rocha que gera a pedra britada o correspondente aproveitamento de crédito para a compensação com débito, na sistemática de apuração do ICMS, é da essência da não-cumulatividade determinada pela norma constitucional como princípio norteador deste tributo. Evidentemente que o alcance do princípio enfocado se conforma com aquelas entradas de mercadorias e serviços que efetivamente estejam relacionados com a comercialização, industrialização e prestação de serviços alcançados pela incidência do ICMS, sem o qual os créditos gerados não poderão ser aproveitados.

Assim, ocorre com a vedação à apropriação de créditos oriundos de entradas de bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.

Neste sentido, elucidativa é a lição de Vittorio Cassone sobre o art. 20 da LC 87/96, a qual transcrevo:

*"O caput do art. 20 estabelece regra geral, que está de acordo com o princípio da não-cumulatividade do ICMS e, de certa forma, até avança, ao permitir o crédito na entrada de bens destinados a uso ou consumo ou ao ativo permanente. Avança porque a CF diz que a não-cumulatividade se dá em função da entrada e da subsequente saída tributada, e os bens destinados a uso ou consumo ou ao ativo permanente não seguem essa seqüência. Entretanto, o dispositivo é constitucional porque autorizado pelo art. 155, § 2º, XII."*

Com o advento da Lei Complementar Federal 87/96, art. 20, *caput*, alterado pela Lei Complementar Federal 99/99, houve-se permitido o aproveitamento destes créditos, sendo que, os gerados pelas entradas de materiais de uso ou consumo, somente a partir de 1º de janeiro de 2011, de acordo com o art. 33, inciso I, desta norma.

*Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*

*Art. 33 - Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:*

*I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011;*

Logo, empreendendo-se exame específico na natureza dos créditos apropriados pelo impugnante, considerados ilegítimos pelo Fisco, verifica-se que são eles provenientes da aquisição de diversos materiais de consumo (fls. 12 a 21), e não foram incluídos naqueles quadros demonstrativos produtos intermediários consumidos diretamente no seu processo produtivo a exemplo de explosivos, espoleta, estopim, combustíveis, óleo diesel, cordéis detonantes, espoletas, emulsões explosivas, retardos, nitrato de amônia, busters/iniciador de fogo, energia elétrica, o que certamente lhe asseguraria o direito ao crédito fiscal. Verifico que se trata de peças de reposição caracterizadas como material de uso (óleo lubrificante, óleo de motor, barra chata, cantoneiras, correias transportadoras, ferro, anéis graxa, telas, chapas, vergalhões, telas, rolos, hastes, vigas, lâminas bico de pato, luvas, punhos, resinas, perfis e brocas bit), que não geram direito ao crédito (art. 93, V, "b" e 97, § 2º.). O meu entendimento está de acordo com as decisões do CONSEF, a exemplo do ACÓRDÃO 057-02/04 da 2ª JJF, que foi mantida pela 1ª CJF no ACÓRDÃO 131-11/04. Por conseguinte, uma vez que se trata de aquisições de mercadorias destinadas ao consumo do autuado, a utilização do crédito fiscal está vedada até 31/12/ 2010.

Ademais, o convencimento acima esposado, está consubstanciado no voto do Conselheiro Helcônio Almeida, no Acórdão CJF nº 0454-12/06, em julgamento de processo da mesma natureza, cujo teor reproduzo abaixo:

*"O argumento que a empresa "não é consumidora final dos insumos e materiais ensejadores de crédito fiscal utilizado" pois os mesmos são empregados na cadeia produtiva e repassados aos adquirentes dos produtos finais por ela comercializados não nos parece, data vénia, capaz de elidir a ação fiscal. O laudo pericial juntado, embora diga respeito a outro processo tem pertinência com o que ora discutimos, mas não é, e talvez não pudesse*

*ser, conclusivo. E por este tipo de prova não chegaremos a lugar algum. Nas diversas etapas de extração e beneficiamento da rocha devem ser utilizados materiais que "são exauridos e/ou totalmente desgastados no processo produtivo, porém em momento algum foi demonstrado pelo recorrente como efetivamente isto ocorre o que dificulta de alguma maneira o já "dificultoso" entendimento sobre o assunto. Tenho tido, como demonstram os votos que tenho emitido nesta casa, um espírito, digamos desafiador na busca de um entendimento mais técnico sobre o tema dos "produtos intermediários". Isto tem nos levado a uma análise de cada um dos processos industriais nos quais surge esta figura ainda "meio indefinida" entre os insumos, ativos, instrumentos, etc, etc. Entendo que aos poucos revisitamos o histórico e importante Parecer Normativo nº 1 da antiga PGE/PROFIS e buscamos até mesmo na jurisprudência administrativa comparada inspiração para decidirmos a cada dia com mais precisão e enfim com justiça esta matéria. No presente PAF embora esteja de acordo com o seu comentário sobre o princípio da não-cumulatividade e, entendendo, também, que se tratando de produto intermediário o contribuinte tem direito ao crédito fiscal "entendido este como sendo o valor integral do imposto incidente sobre a generalidade das entradas dos produtos intermediários destinados à atividade produtiva" ousou na hipótese descrita neste Auto de Infração, discordar e, em consequência, concordar com a Decisão da JJF e com o Parecer da Douta PGE/PROFIS no sentido de que "como não há juntada de novos documentos capazes de corroborar os fatos alegados não se pode aventure a possibilidade de sua creditação, mas sim de preclusão consumativa". Voto no sentido da manutenção da Decisão e pela procedência das infrações descritas nos itens 1, 3 e 6."*

Portanto, julgo procedente a imputação fiscal relativa a este item do Auto de Infração.

Quanto à infração 02, observo que a exigência fiscal está lastreada na falta de recolhimento da diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, destinadas ao uso e consumo do estabelecimento do autuado que foi objeto da infração 01 e encontram-se devidamente indicadas no demonstrativo elaborado pelo autuante (fls. 22/40). Entendo que a obrigação tributária imputada ao autuado, está legalmente prevista no artigo 155, VII e VIII, da Constituição Federal, reproduzida nos artigos 2º, IV, 4º, XV, da Lei 7.014/96, com base de cálculo prevista no artigo 17, XI, § 6º da mencionada Lei, e artigo 69 do RICMS-BA, e está relacionada com a infração 01. Mantida a exigência fiscal relativa a este item da autuação.

No que tange à infração 03, cujo demonstrativo consta às fls. 67-256, entendo que as reduções de bases de cálculo, são benefícios fiscais concedidos pelas administrações tributárias, em sua maioria através de atos do Poder Executivo, com o objetivo de diminuir a carga fiscal de determinados segmentos da economia. Sacha Calmon Navarro Coelho advoga que as reduções de bases de cálculo e de alíquotas decorrem do modo de calcular o conteúdo pecuniário do dever tributário, determinando uma forma de pagamento que implica redução do quantum tributário. Diferente da imunidade, nas reduções de bases de cálculo verifica-se a ocorrência do fato gerador, o nascimento da obrigação tributária e a constituição do crédito pelo sujeito ativo, havendo apenas uma diminuição valorativa do montante a ser recolhido aos cofres públicos. No caso em apreço, o legislador, objetivando conceder um alívio na carga tributária dos contribuintes que desenvolvem atividade mínero-industrial, assumiu uma renúncia fiscal para beneficiar as operações de comercialização com pedra britada e de mão.

Constatou à luz do que dispõe o artigo 83, III, do RICMS-BA, que foi concedido em operações de comercialização no Estado da Bahia, redução de base de cálculo de 33,33 %, apenas para pedra britada e de mão. O autuado através de uma interpretação extensiva do mencionado dispositivo

regulamentar que o art. 111 do CTN impede, fez incidir a referida redução da base de cálculo nas operações de comercialização com “pó de pedra” e “brita graduada fx pulvus”, produtos que não se enquadram no objetivo do legislador, como também, não encontra fundamento no retromencionado diploma regulamentar. Mantida a exigência fiscal.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087461.0401/11-9**, lavrado contra **PEDREIRAS VALÉRIA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$332.963,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, VII, “a”, II, “f” e “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2012.

PAULO DANILo REIS LOPES – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA